

OS REFLEXOS DOS DIREITOS DO EMPREGADO DOMÉSTICO E O SEU ÔNUS PARA O EMPREGADOR

Maria Paula Duarte¹
Amanda Cristina De Souza Almeida²

RESUMO

O presente trabalho é fruto de intensa reflexão social, trabalhista e previdenciária, baseado em pilares legais e aplicativos de direito sobre a condição e constituição das normas que regem o trabalho doméstico. Observações pragmáticas e essenciais, pois se lastreiam na compreensão das legislações, doutrinas, jurisprudências, e publicações existentes sobre o assunto, pouco ainda difundido, pois passa por profundas transformações no cenário político, quanto aos direitos efetivos e a definição resoluta desse tipo de trabalhador. A efetivação do conceito de empregado doméstico é tema que perdurará até o seu total aperfeiçoamento às novas regras do Direito do Trabalho, que ainda são polêmicas nos grandes cenários da política e nas mesas dos ferrenhos defensores dos direitos do empregado doméstico e dos sindicatos que abarcam essa categoria.

Palavras-Chave: Direito; Empregado Doméstico; Evolução; Direitos previdenciários.

ABSTRACT

The present work is the result of intense social, labor and social security reflection, based on legal pillars and legal applications on the condition and constitution of the norms that govern domestic work. Pragmatic and essential observations, because they are based on the understanding of the existing laws, doctrines, jurisprudence and publications on the subject, as it is undergoing profound changes in the political scenario, as to the effective rights and resolute definition of this type of worker. The implementation of the concept of domestic servant is a

¹ Acadêmica do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

theme that will last until its complete perfection to the new rules of Labor Law, which are still controversial in the great political scenarios and at the tables of the fierce defenders of the rights of the domestic servant and the unions that embrace this category.

Keywords: *Right; Housekeeper; Evolution; Social security rights.*

INTRODUÇÃO

A figura real do empregado doméstico era um tema pouco desenvolvido e raro dentro das legislações pertinentes ao Direito do Trabalho, como norma geral, que assim deveria ser e de tal forma, desenvolvida entre as correntes jurisprudencialistas. Essas questões sociais e humanizadoras, deveriam ser interligadas aos planos de estruturação do trabalho, como fonte asseguradora da dignidade humana. (BASTOS, 1990, p. 58)

Contudo, como via até pouco tempo a estreita de estabilização das atividades empreendidas por esse tipo de profissional, caminhava para as pequenas regulamentações previstas no Código Civil de 1916, no trato remuneratório das atividades executadas por trabalhadores disponíveis, quanto à locação ou prestação de serviços, dentro das diversas naturezas lícitas e não exploratórias da mão de obra livre.

Como mecanismo de segurança para a garantia de certos direitos ainda em aprimoramento, muitos doutrinamentos e decretos legislativos de épocas remotas, como os do próprio império, foram copiosamente elaborados para manter a centralização desse tipo de mão de obra assalariada, inclusive a do doméstico. (CASTRO, 2005, p. 28)

O empregado doméstico tornou-se ícone da força produtiva, equiparado ao trabalhador urbano ou rural, desde que analisadas anteriormente, as condições da atividade exercida por ele ou para os seus contratantes.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trouxe a reforma trabalhista, ao ser aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República não trouxe muita preocupação a categoria dos empregados domésticos e empregadores domésticos, tendo em vista que muitas das novidades advindas da tão falada reforma trabalhista, que só entrará em vigor 120 dias após a sua publicação, já estão previstas na Lei Complementar nº 150/2015, tais como jornada

de trabalho 12 x 36, parcelamento de férias, não obrigatoriedade no pagamento anual da contribuição sindical, possibilidade de redução do descanso diário para 30 minutos, prestação de serviços como diarista de uma forma permanente em uma residência e a não exigência de homologação de rescisão dos empregados domésticos com mais de 12 meses de carteira assinada no sindicato de sua categoria.

O CONCEITO FORMATADO DE EMPREGADO DOMÉSTICO

Remontar a visão funcional do empregado doméstico no âmbito das relações de trabalho é vasculhar na história da civilização, as origens das classes sociais, que notadamente eram hierarquizadas e assim, conseqüentemente, definir as tarefas e obrigações, que eram os divisores sobre a importância de cada ser na sociedade. (SAFFIOTI, 1979, p. 58)

Discorrer sobre trabalhos humanos sem apoiar no cenário obscuro da escravidão, seria lançar todos os conceitos até agora definidos, ao acaso e à livre interpretação sobre as imposições de leis e diretrizes para avaliar o valor de um empregado, principalmente àquele que se dedica a prestar serviços, para a manutenção de uma dada estrutura familiar alheia. (DELGADO, 2009, p. 230)

A etimologia da palavra “Doméstico” se origina do latim *Domesticus*, que possui intrínseca relação com os afazeres correlatos ao bem-estar da família, que se refere à casa, ou *Domus* já que, remotamente, o trabalho em casa era exercido preponderantemente pelos escravos, que serviam aos seus senhores e dominadores. (MARTINS, 2002, p. 69)

Sem dúvidas, as primeiras conotações sobre as relações humanas caracterizadoras do trabalho doméstico tiveram suas raízes na plataforma do sistema senhorial escravagista, onde notamos pela obstinada narração da própria história, que no Brasil Colonial, a produção massiva de café, cana e açúcar, entre outras iguarias eram frutos do sangue de escravos, moídos entre os engenhos das fazendas e absorvidos pelos trabalhos de manutenção e zelo, das grandes sedes desse poder. (SAFFIOTI, 1979, p. 59)

Nessa época, não se diferenciava o peso dos trabalhos entre mulheres, crianças e homens com portes menos robustecidos, mas além dos escravos fortes, que queimavam o lombo no sol escaldante das lavouras e plantações, havia aqueles

que eram designados para o trabalho doméstico dentro dos casarões. Cozinhavam, lavavam e teciam fios de seda, tudo para manterem a pútrida aparência de uma aristocracia estamentada na soberba herança dos colonizadores e na exploração do sangue inocente. (FRANCO, 1958, p. 78)

Já na fase da Idade Média, o Feudalismo se firmou como um meio de relação superior de esforço, já que mesclava um sistema de semisservidão e tempo livre para os trabalhos voltados à própria subsistência do servo, do subordinado. Nesse novo quadro social da época, tanto o modo de produção escravista quanto feudal, o escravo ou o servo estavam pessoalmente submetidos ao detentor dos meios de produção, sendo que o servo não estava sujeito à autoridade absoluta do senhor feudal, diferentemente do escravo. (SAFFIOTI, 1979, p. 60)

Presentemente, delinear um perfil conceitual positivo sobre o trabalho doméstico, sobre quem é a pessoa do trabalhador doméstico é analisar as diversas situações em que ele se submete, para que tipo de tarefa será ele empreendido, então, buscar a resoluta definição de empregado doméstico é abalizar os padrões de trabalho e os dispositivos da atual Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, o doméstico não pode ser enquadrado por suas atividades específicas, mas amplamente saber identificar para quem ele presta essas atividades. (DELGADO, 2009, p. 235)

Destarte, em formulada consideração, o empregado doméstico é tomado como a pessoa física, humana, trabalhador, que presta serviços para outra pessoa física ou família; não podendo aqui, diga-se de passagem, ser contratada por pessoa jurídica ou empresa. Trabalhador que prestará seus serviços de forma subordinada, mediante o pagamento de salário, ou seja, através de uma remuneração onerosa, continuada, desviando-se dos riscos de uma atividade, que caracterize a exploração de sua mão de obra e que não traga exclusivamente a lucratividade para o seu empregador. (BASTOS, 1989, p. 78)

O doméstico, nestes termos, é a pessoa que trabalha para a família, na habitação desta. Outros pontos críticos positivos podem ser anotados, nas definições dos seguintes pensadores jurídicos. Castro (2005, p. 69) empregado doméstico é “a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outras ou outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual”.

Neste diapasão, para Pamplona Filho e Villatore

A figura do empregado doméstico corresponde à pessoa física que, de forma onerosa e subordinada, juridicamente, trabalha para outra(s) pessoa(s) física(s) ou família, para o âmbito residencial desta(s), continuamente, em atividades sem fins lucrativos. (PAMPLONA FILHO E VILLATORE, 1997, p. 45)

De acordo com o autor acima é preciso desmitificar a nomenclatura que reveste o ser “doméstico”, e, para tanto é necessário fazer um estudo sobre os pontos elementares que aformoseiam o conceito e a estabilidade desse paradigma trabalhista.

Primeiramente quem é o ator real do doméstico? Daí a importância de decantar esse conceito, porque doméstico não é o submisso ao trabalho interno de um lar, mas na forma de prestação desse serviço, dessa atividade, no círculo particular de uma família, de uma pessoa física, desde que os requisitos sejam devidamente preenchidos, como a não eventualidade do trabalho. (ALTA VILA, sd)

Assim, um médico, umas manicures, por exemplo, podem ser empregues domésticos, desde que sejam praticados para o progresso da família e do bem-estar da mesma, sem se presumir lucratividade, mas tão somente o crescimento estrutural da família. Diante das diversidades de especializações e atividades, todas as funções podem ser reputadas como trabalho doméstico, verificadas as demandas de um empregador físico, que busca apenas a satisfação de seus interesses particulares e familiares, sem passar pelo rol da legislação trabalhista, qualquer mácula que identifique ou acuse a exploração dessas atividades para obtenção de lucros ao empregador. (BASTOS, 1989, p. 81)

Os critérios norteadores do direito propriamente dito, que recairão sobre a figura do empregado doméstico dependerão exclusivamente dos elementos constitutivos dessa modalidade, que compreenderão desde a subordinação até o caráter normativo da atividade, que deverá ser totalmente desvincilhada de qualquer natureza produtiva voltada ao enriquecimento da empresa ou corporação.

LINEAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O SURGIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA ÀS DEMANDAS DE UMA SOCIEDADE CAPITALISTA

Retratar as origens da mão de obra disponibilizada, da força motriz trabalhista e impulsionadora do desenvolvimento da sociedade é repintar o quadro da época remanescente à Revolução Industrial. A expressão idealística de Revolução Industrial

foi combativamente propagada por Engels a partir de 1945, como arrimo do socialismo, pois se tratava de grandes transformações técnicas e econômicas, que caracterizavam a substituição da energia física pela mecânica, da ferramenta pela máquina e da manufatura pela fábrica no processo de produção capitalista. (BASTOS, 1989, p. 85)

A Revolução Comercial, a acumulação primitiva de capital e o aparecimento das máquinas foram os fatores preponderantes que aceleraram o processo de industrialização e correspondeu a um gigantesco incremento do comércio em consequência da descoberta de novos continentes. Dessa forma, a expansão dos mercados, a concentração de riquezas na Europa e as novas técnicas de produção contribuíram para que em meados do século XVIII, tivesse início a Revolução Industrial. (FRANCO, 1958, p. 82)

Com isso, os ingleses, apoiados pelo absolutismo, expulsaram os camponeses de suas terras comunais e se apossaram delas, transformando-as em pastagens para a criação de ovelhas, cuja lã era vendida como matéria prima para a produção de tecidos, o que provocou um grande êxodo para as cidades. Conseqüentemente, a oferta de trabalho tornou-se muito superior à da de empregos, produzindo em consequência um rebaixamento no nível dos salários, então, a disponibilidade de mão de obra, aliada às modernas técnicas de mecanização da indústria, contribuiu de forma decisiva para a elevação dos níveis de produtividade na indústria fabril. (CASTRO, 2005, p. 75)

Lado outro, o crescimento desordenado das cidades e provocado pela massiva migração de mão de obra, intensificou a formação de nova classe social, a operária, que destituída da posse de instrumentos de trabalho e da propriedade dos meios de produção, essa classe foi submetida no início da industrialização a extenuantes condições de vida e de trabalho. Nesse sentido, a jornada de trabalho nas primeiras décadas da industrialização tinha durações de 14 a 16 horas diárias. Os baixos salários eram resultados da acumulativa mão de obra e da utilização das máquinas, que reduziam o preço da força de trabalho a níveis de mera subsistência. (MARTINS, 2002, p. 72)

Os caminhos sinuosos enviados pela expansão da indústria trouxeram sérios problemas de ordem social, uma vez que a desenfreada acumulação de força humana nos centros industriais gerava o empobrecimento do valor de uma mão de

obra, o que forçou aqueles que eram submetidos às parcas condições de trabalho a se organizarem em prol da classe operária. (PINTO, 2002, p. 89)

Terminada a Primeira Guerra Mundial, eclode no seio da sociedade comercial e industrial, a Primeira Organização Internacional dos Trabalhadores, cuja criação visava buscar, com escopo maior, a uniformização da luta operária e o movimento proletariado internacional, protegendo e preservando a integridade de trabalhadores internados por assim dizer, nos pátios das fábricas e indústrias, e assim, tratando de criar condições mínimas e adequadas ao desenvolvimento de suas atividades profissionais.

No século XX tem início o movimento denominado Constitucionalismo Social, o qual objetivava a inserção de normas de cunho trabalhista nas Constituições, estabelecendo algumas mínimas garantias aos trabalhadores buscando dessa forma defender os interesses sociais. No presente século, o Direito do Trabalho passa por novas reformulações visando tutelar não somente as relações empregatícias, mas também procura açambarcar as relações de trabalho, em que há a prestação de serviço, mas inexistente o caráter de dependência de uma parte para com a outra. (BASTOS, 1989, p. 90)

O trabalhador doméstico, assim identificado até o surgimento de uma lei específica que regulamentasse tal profissão e suas dinâmicas regras de formalização com registro em carteira, submeteu-se até certo processamento de nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, aos dispositivos legais instituídos pelo perpassado Código Civil de 1916, que em muitas ocasiões, direcionou e fiscalizou muitos contratos de natureza trabalhista, até a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Que, diga-se de passagem, não trouxe muitas vantagens para essa categoria de trabalhador.

Existem duas interpretações a esse respeito: a primeira acolhe que não há diferenciação de conceitos entre os termos utilizados na CLT e na Lei 5.859/72, rejeitando ainda a teoria da descontinuidade na conceituação do trabalho eventual doméstico, definindo como empregado a figura do diarista doméstico. A segunda vertente interpretativa efetua a distinção dos termos, visto que o legislador ao adotar o termo “serviço de natureza contínua” e não o empregado na CLT quis firmar que o elemento não eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade. (MARTINS, 2002, p. 75)

Não se toma como base comparativa, e assim, não se identifica como empregado doméstico, aquele trabalhador que exerce sua atividade com intermitência ou eventualidade. O exemplo mais comum é a figura da diarista, que vende ao empregador o seu dia de trabalho, não tendo com este qualquer vínculo empregatício.

Especificamente, a Lei exige que o trabalho desempenhado pelo trabalhador doméstico tenha o caráter puramente finalístico para aquela atividade, não fugindo do esquadro da atividade sem fins lucrativos, independentemente das atividades remuneradas e assalariadas, que seu empregador familiar executa, como atividade econômica de sobrevivência. Por fim, a Lei estabelece que o trabalho do empregado doméstico, disciplinarmente, rege-se-á impreterivelmente ao espaço reservado da família, ao aconchego residencial de seus entes, ressaltando com persistente análise conjuntiva, que a expressão, âmbito residencial, não deve ser examinada sob o excessivo rigor das ordenações jurídicas e doutrinárias em tese. (BASTOS, 1989, p. 87)

Aparentemente, quando se trata do empregado doméstico é possível ocorrer uma confusão em relação aos parâmetros de identificação e aplicação da lei aos trabalhadores assim tipificados. Antes de prosseguir no esquadramento dos institutos legais, que regulamentam o trabalho doméstico é prudentemente necessário se deter em um tipo de trabalho desenvolvido, que fustiga a curiosidade do empregador, quando se trata do empregado em domicílio ou do trabalho em domicílio.

“Trabalho em domicílio refere-se tanto ao trabalho realizado na casa do empregado, em sua habitação ou moradia, mas também domicílio legal. É o que ocorre, muitas vezes, com as costureiras, que trabalham em suas residências. O art. 83 da CLT usa a expressão oficina de família. Se o trabalho for realizado em oficina de família, também será considerado como domicílio do empregado”. (PINTO, 2002)

OS DIREITOS DO EMPREGADO DOMÉSTICO E AS NOVAS REPERCURSÕES LEGISLATIVAS NA ORDEM TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E ECONÔMICA.

Remontar as lutas e conquistas dessa classe de trabalhador oprimida pela esmagadora exploração da sociedade capitalista é tarefa árdua que compreenderá a análise descritiva da Lei nº 5.859/72, bem como o alcance de seus efeitos na Carta

Magna de 1988, com respaldo adjutor na Lei nº 11.324/06; que alterou significativamente os direitos trabalhistas do empregado doméstico e por conseguinte, na formação de jurisprudências consagradas pelos tribunais em todo o País. (NORONHA, 2003, p. 59)

Ademais, o Senado Federal em votação favorável e uníssona aprovou no dia 26 de abril de 2013, a PEC - Proposta de Emenda Constitucional nº 72/13. Esta emenda, que vem sendo chamada de "PEC das Domésticas", incluiu na Constituição Brasileira a garantia de uma série de direitos para os trabalhadores domésticos que todos os trabalhadores sob o regime de CLT já possuíam. De autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra e outros adeptos do projeto, tal Emenda visa alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais. (PINTO, 2002, p.100)

No consagrado texto do Artigo 7º da Carta Maior lemos, *in verbis*: Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) A Emenda Constitucional n.º 72/13, estendeu outros direitos aos trabalhadores domésticos, entretanto não os igualou aos trabalhadores celetistas. A lei nº 5.859/72, não define com propriedade a figura do empregador doméstico; que a parte encarregada do ônus da contratação, registro e outros encargos, mas é possível entendê-lo, já que no inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 71.885/73, a definição de empregador doméstico como “as pessoas jurídicas geralmente preconcebem o desenvolvimento de uma atividade com a finalidade lucrativa, o que é vedado pela Lei do empregado doméstico.”, que conceitualmente se aproxima da definição trazida pelas leis nº 8.197 e nº 8.212, ambas de 1991. (MARTINS, 2002, p. 80)

Por fim, o empregador doméstico deve ser pessoa física, ou família, e não ter por finalidade atividade lucrativa. A Carta Magna de nosso País fincou bases constitutivas para diferenciar os direitos assegurados à categoria dos empregados domésticos em relação aos demais trabalhadores. E, nesse diapasão, delimitou no parágrafo único do artigo 7º, seus direitos: Art. 7º - Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social.

Ao ser contratado, o emprego doméstico deverá providenciar como regra básica universal, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o Atestado de Saúde e Carnê do INSS, para que nessa forma ajustada, possa o empregador tomar as providências necessárias, evitando-se assim processos trabalhistas como ato reparador de suas omissões.

A invenção peculiar da carteira de trabalho teve variados significados simbólicos e práticos. Durante muito tempo, funcionou (e marginalmente ainda funciona) como uma verdadeira carteira de identidade ou como comprovante para a garantia de crédito ao consumidor, prova de que o trabalhador esteve empregado em "boas empresas", de que é "confiável" ou capaz de permanecer por muitos anos no mesmo emprego. Hoje, seu significado popular é o compromisso moral do empregador de seguir a legislação do trabalho, embora, de fato, não haja garantia, pois os empregadores podem, na prática, desrespeitar parte da legislação e os que não assinam podem ser processados. De todo modo, a assinatura em carteira torna mais fácil ao empregado a comprovação da existência de vínculo empregatício. Enfim, popularmente, no Brasil, ter "trabalho formal" é ter a "carteira assinada. (NORONHA, 2003, p. 59)

Compreende a justa essência da inovação da aplicabilidade da lei, extensiva à empregada doméstica, como corolário garantidor de sua estabilidade no emprego, porém é imperioso ressaltar a proibição de exigir da empregada doméstica no ato da contratação ou durante o contrato de trabalho o malfadado teste de gravidez, pois constitui ato perverso de discriminação podendo até gerar indenização por danos morais e materiais.

Saliente-se em primeiro plano, que a Constituição Federal de 1988 abordou em seus dispositivos legais, direitos diferenciados ao trabalhador doméstico em relação aos demais trabalhadores categorizados.

Nesse ponto, o Parágrafo Único do Artigo 7º exhibe os seguintes direitos: Art. 7º - Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como sua integração à previdência social. Os trabalhadores domésticos não usufruem os mesmos direitos e benefícios outorgados aos trabalhadores respaldados pela CLT, a não ser, obviamente, pelas exceções legais determinadas pela própria Constituição Federal ou pela legislação infraconstitucional. (BASTOS, 1989, p. 90)

Retomando a questão da admissão do trabalhador doméstico, ao proceder à contratação do empregado, o empregador deverá efetuar imediatamente a anotação desta relação empregatícia na Carteira de Trabalho do empregado, definindo o

salário ajustado. Após o período de um ano, quando forem concedidas as férias, estas devem ser anotadas de forma simples e sucinta, constando data de início e término.

Quando for o caso, a anotação da demissão também deverá ser realizada na carteira de trabalho do empregado doméstico. Se houver cumprimento de aviso prévio, só poderá ser lançada ao final do prazo respectivo, quando da efetiva dispensa do trabalhador. O empregador doméstico deverá verificar se o empregado doméstico já possui inscrição junto a Previdência social para que possa efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Caso o empregado esteja cadastrado, é dispensável a realização de nova inscrição, pois a partir do primeiro recolhimento o empregado automaticamente aparece listado no sistema de previdência e seguridade social. A lei do empregado doméstico, quando regulamentou a questão da contribuição previdenciária, estabeleceu que o custeio fosse realizado na razão de 8% pelo empregador e 8% pelo empregado, calculados sobre o salário mínimo da região, limitados para o caso do empregado doméstico, no valor de até 03 salários mínimos. (BASTOS, 1989, p. 93)

Esta parte da lei específica dos empregados domésticos, no entanto, já sofreu diversas alterações, estando atualmente regulamentada pela Lei 8.212/91. A contribuição de responsabilidade do empregado doméstico deve ser calculada sob o percentual de seu salário mensal, observada a tabela instituída pela Lei 9.032/95. A lei 5859 já assegurava aos empregados domésticos os benefícios da previdência social.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal este direito foi expressamente garantido ao empregado doméstico. Doravante, tem direito o empregado doméstico ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, a aposentadoria por invalidez, ao auxílio doença e salário maternidade. Seus dependentes também terão direito ao auxílio reclusão, pensão e à assistência médica.

Dentre os direitos já conquistados pelo trabalhador doméstico, que estão enxertados normativamente na CLT, a Constituição Federal estendeu no Artigo 7º o direito as férias, acrescidas de 1/3 (um terço). Desde a publicação da Lei 5.859/72 esse tipo de trabalhador já gozava o direito a férias de 20 dias úteis, não consecutivos, após 12 meses de trabalho.

Mas com o advento da Lei 11.324/2006 é que esse instituto recebeu o acréscimo de dias, chegando assim, legalmente aos 30 dias úteis de férias, concedíveis ao trabalhador doméstico, que permanece no emprego, vencidos esses doze meses.

A extensão dos direitos que revestem o trabalho doméstico deixou algumas arestas acerca da jornada definida desse tipo de trabalho, pois a legislação em vigor, ou seja, a Lei nº 5.859/72, não abordou esse tema de forma plana e transparente.

O artigo 7º da Carta Suprema Brasileira, em seu parágrafo único, não assegurou aos trabalhadores domésticos o resguardo dos incisos XIII e XVI, e desta forma, não lhes assegurou o direito à jornada limitada e às horas extras.

O empregado doméstico contratado em Carteira Profissional tem assegurado direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Esse direito ainda não abrangia os feriados e dias santos.

Entretanto, sancionada a Lei nº 11.324/006 revogou a alínea "a", do artigo 5º da Lei nº 605/49, que tratava da exclusão do gozo dos feriados civis e religiosos a categoria dos empregados domésticos, passando os mesmos, a partir do ano de 2006 a concessão desses direitos, validou-se pelo assentamento dessa norma, sem que implicasse para tanto, na redução ou desconto da remuneração percebida.

Vale lembrar que é vedado que o empregado doméstico receba um salário inferior ao salário mínimo legal vigente no País, o que, seria inconstitucional, quaisquer outras formas de acordo ou pacto laboral.

Pelo fato do empregado doméstico desenvolver suas atividades funcionais no âmbito residencial da família são terminantemente proibidos, quaisquer descontos ou ajustes sobre o uso das dependências, no que se refere à higiene pessoal, alimentação, vestuário e habitação, uma vez que essas vantagens são inerentes ao tipo de trabalho desenvolvido em prol da manutenção do empregador e seu lar.

A título de curiosidade, ao empregado doméstico não era assegurado o direito ao recebimento do aviso prévio, pois a Lei 5859 não tratava do assunto e conforme já ressaltado nos módulos anteriores, a CLT não se aplicava aos empregados domésticos.

A Súmula 276 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho estabelece concisamente: "O aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo,

salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego." (BASTOS, 1989, p. 98)

Por isso, no ato da contratação de um empregado doméstico, o seu empregador deverá conhecer inteiramente a legislação pertinente, pois as alterações ou propostas obscuras que venham prejudicar o contrato de trabalho serão reputados como negócio jurídico nulo de pleno direito, sujeitando-se às penalidades cominadas pelas lei trabalhistas e normas constitucionais consagradas no Artigo 7º da Carta Magna de 1988.

Ao bem da verdade, quando se fala na rescisão direta ou indireta do contrato, por se tratar de uma relação de trabalho intimamente ligada ao ambiente de vivência entre as partes, o empregador doméstico, nesse caso, dificilmente irá permitir que o empregado cumpra o aviso prévio dentro de sua residência, preferindo indenizar o aviso prévio ao empregado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, e a situação aqui, socialmente tratada nas orlas da Justiça do Trabalho, não se diferencia em relação topográfica aos outros Países do mundo, onde as legislações regulamentadas e fiscalizadas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), mantém sua constante vigilância sobre a exploração de mão de obra livre e disponível no mercado.

É fato relevante desde os primórdios da civilização, que a força natural produtiva de um homem médio, instruído ou treinado para tal feito, para tal trabalho, para tal competência na atividade laboral, era o meio mais saudável de atestar e dosar sua capacidade em gerar frutos rentáveis para a economia doméstica ou coletiva, na busca pela sobrevivência de seu clã, tribo, aldeia ou da própria sociedade moderna, industrial, empresarial e instrumentalizada na esteira do desenvolvimento progressista e capitalista.

Nesse tempo, a imagem do trabalhador singelo, fragilizado pelas condições de produção a que era submetido criou no âmago dos defensores socialistas, a necessidade de melhoramento dos ideais aplicados ao modo de vida e, o compartilhamento daquilo que seria justo, em termos de igualdade de direitos e isonomia econômica. Sob a lupa investigativa de ferrenhos representantes do socialismo ascendente, como o próprio Karl Marx defendia a formação de uma

sociedade pura, mas que já se encontrava estratificada em classes sociais, burguesa, operária e proletarizada.

Sendo assim, o idealismo para esses científicos do socialismo é que a classe de trabalhador merecia do Estado constituído maior direcionamento no que se referia a uma melhor distribuição da renda gerada, pois uma sociedade abastada não se geria por suas próprias concepções burocráticas.

No Brasil, as lutas dos povos não são isolada e não é exclusivista, busca-se até os nossos dias, a planificação dos direitos conquistados com ferro, sangue e suor. Dentre todas as Constituições que o País elaborou e obedeceu como Norma Superior, a Constituição de 1988 foi e continua sendo o mais concentrado mandamento de Justiça, que o homem livre, cidadão e trabalhador pode invocar na produção de seus direitos.

Ao empregador doméstico é facultativa a inclusão de seu empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo que tal previsão só passou a existir em nosso ordenamento jurídico em 2001, através do advento da Lei nº 10.208, que acrescentou à Lei nº 5.859/72 o art. 3º-A. Em relação aos benefícios previdenciários, os empregados domésticos alcançaram o direito de poderem se aposentar por tempo de contribuição; podem se aposentar por idade; por invalidez; e, solicitar o auxílio doença.

Dentre os direitos não estendidos aos trabalhadores domésticos podemos citar o seguro-desemprego, remuneração diferenciada no período noturno, fixação da jornada de trabalho, salário-família e remuneração do serviço extraordinário, adicional por insalubridade ou periculosidade. Note-se que a implementação de leis e emendas constitucionais, não dirimiu os contrastes entre o empregado doméstico e o simples trabalhador, já envolvido pelos direitos contidos na CLT e na Constituição Federal de 1988.

É vital que as leis em vigor semeiem na consciência coletiva, que a civilização que atualmente conhecemos como plataforma de nosso desenvolvimento humano e científico evoluiu e atingiu patamares de elevada cultura social, política e econômica, que refletem na composição de leis e estatutos comportamentais, que auxiliarão no crescimento contínuo e igualitário de uma sociedade, na forma que a mesma se organiza no trabalho, na cidade, no campo, nos lares e nas escolas.

Todo o trabalho funcional, intelectual ou braçal é digno de valorização, quando executado com primazia e excelência, na tentativa de se alcançar a

satisfação plena daquele que o remunera, assim, distinguir trabalhadores na prática realidade da vida é dispor para ignorância, a mercantilização banal de uma mão de obra contingente e descartável.

REFERÊNCIAS

ALTA VILA, Jaime de. **Origem dos Direito dos Povos**. São Paulo: Melhoramentos, s/d.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29 ed. São Paulo: Saraiva 5ª edição, 2008.

_____. **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

_____. **LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006**. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

_____. **Lei 13.467, de 13 julho de 2017**: Reforma Trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 17/10/2017.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva 1989. V.2.

BASTOS, Celso. **Curso de direito constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva 1990.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTR, 2009.

ENGELS, Friedrich. **Política**. In: NETTO, José P. et al (org). São Paulo: Ática, 1981.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16ª ed., atualizada até maio de 2002. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do Trabalho Doméstico**. 9ª ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2007.

MONTEIRO, C. A. M. O. Emprego Doméstico. **Revista Consultor Jurídico**. S.l., 10 mar. 2006. Disponível em <<http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/42570,1>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

NOTÍCIAS DO TST – **Diaristas também buscam garantia de direitos** (Sáb, 23 Marc 2013 10h00min: 00). Disponível no sítio virtual: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4036353 Com acesso em 21 de novembro de 2017 às 08h08min: 02 da manhã.

Notícias JusBrasil, On Line. **Jurisprudência X Empregado**. Diarista. Disponível no sítio virtual <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EMPREGADO + DIARISTA>> com acesso em 21 de novembro de 2017 às 08:23 da manhã.

NORONHA, Eduardo G. "**Informal, ilegal, injusto**: percepções do mercado de trabalho no Brasil. Rev. bras. Ci. Soc. vol.18 n. 53, São Paulo, Oct. 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marcos Antônio Cesar. **Direito do Trabalho Doméstico**. São Paulo: LTR, 1997.

SAFFIOTI, H. **Emprego doméstico e capitalismo**. Rio de Janeiro: Avenir, 1979.

VADE MECUM. **Obra coletiva da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes**. - 4. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva 2011.